## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0017602-82.2005.8.26.0566** 

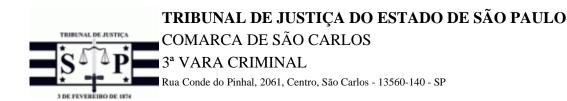
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 094/2005 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Joseane de Aguiar** 

Vítima: APARECIDA DE FATIMA MORAES TEODORO

Aos 19 de maio de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente a ré Joseane de Aguiar. Presente o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSEANE DE AGUIAR, qualificada a fls.22, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 27.09.2004, no interior da residência localizada na Rua José Benetti, 1092, em São Carlos, mediante rompimento de obstáculo e escalada. subtraiu para si uma televisão, Philips, 14 polegadas, e dois quilos de carne, pertencentes a Aparecida de Fátima de Moraes. A ação é improcedente por falta de provas produzidas em juízo. A testemunha Márcia, ouvida a fls. 149, disse que não se lembra dos fatos. A ré (fls.150) negou os fatos da denúncia. Os fatos ocorreram há quase onze anos, o que dificultou ainda mais a produção de provas. As testemunhas ouvidas na presente audiência também não informaram se a ré foi a autora do furto. Na polícia, a ré não foi ouvida, já que não havia sido localizada. Ante o exposto, face a insuficiência de provas, requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. AGUIAR, qualificada a fls.22, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §4°, inciso I, do Código Penal, porque em 27.09.2004, no interior da residência localizada na Rua José Benetti, 1092, em São Carlos, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraiu para si uma televisão, Philipis, 14 polegadas, e dois guilos de carne, pertencentes a Aparecida de Fátima de



Moraes. Recebida a denúncia (fls.53), foi a ré citada por edital (fls.94), com suspensão do processo e da prescrição (fls.96vº). Posteriormente localizada, foi citada pessoalmente (fls.125vº). Defesa preliminar apresentada (fls.130/131), ficando revogada a decisão que os suspendia, não sendo causa de absolvição sumária (fls.132). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.149) e interrogada a ré, com a concordância das partes (fls.150/150vº). Hoje, em continuação, houve a inquirição da vítima e uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto as demais testemunhas. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente por falta de provas produzidas em juízo. A testemunha Márcia. ouvida a fls. 149, disse que não se lembra dos fatos. A ré (fls.150) negou os fatos da denúncia. Os fatos ocorreram há guase onze anos, o que dificultou ainda mais a produção de provas. As testemunhas ouvidas na presente audiência também não informaram se a ré foi a autora do furto. Na polícia, a ré não foi ouvida, já que não havia sido localizada. Ante o exposto, face a insuficiência de provas, requeiro a absolvição". De fato, sem prova produzida em juízo, é caso de absolvição por insuficiência de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Joseane de Aguiar com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: